SENTENÇA

Processo Físico nº: **0026377-42.2012.8.26.0566**

Classe – Assunto: Procedimento Ordinário - Sistema Remuneratório e Benefícios

Requerente: Pedro Paulo Alves Ventura
Requerido: Fazenda do Estado de Sao Paulo

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Gabriela Müller Carioba Attanasio

Vistos.

O processo tramita nesta Vara da Fazenda Pública sob o rito sumaríssimo (Lei dos Juizados da Fazenda Pública nº 12.153/09), de maneira que o relatório é dispensável.

FUNDAMENTO E DECIDO.

Não é o caso de se reconhecer a incompetência absoluta do juízo. O autor aditou a inicial e juntou documentos, tendo apontado expressamente o valor que entendia devido, afirmando que corresponde ao que recebeu e ao que deveria ter recebido (fls. 218-297).

Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva, alegada a fls. 324 v., pois o autor ainda está na ativa, incumbindo à SPPREV apenas a administração e o pagamento de benefícios. Assim, tratando-se de servidor público em atividade, cujos vencimentos lhe são pagos pela Fazenda Pública do Estado, é dela a legitimidade passiva para pretensão em comento.

Este Juízo definirá os parâmetros sobre o que a base de cálculo deverá englobar, bem como a forma de correção, de maneira que simples cálculo aritmético, poderá apontar os valores devidos.

Registro, neste ponto, que o Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federal editou o Enunciado 32 nos seguintes termos: A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei 9.099/95.

No mérito, o pedido merece acolhimento.

O autor, policial militar, pretende o recálculo do adicional por tempo de serviço ATS (quinquênio), para que tenha incidência sobre os vencimentos integrais, incluídas as vantagens incorporadas ou não.

Ressalte-se, de início, a ocorrência da prescrição em relação às parcelas não compreendidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da demanda.

O ponto central reside em saber o exato alcance da expressão "vencimentos integrais".

Como se vê, a base de cálculo dos benefícios são os vencimentos, no plural. A palavra "vencimento" vem definida no artigo 108 do Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado de São Paulo, a saber: "Vencimento é a retribuição paga ao funcionário pelo efetivo exercício do cargo, correspondente ao valor do respectivo padrão fixado em lei, mais as vantagens a ele incorporadas para todos os efeitos legais".

Quando grafada no plural, a palavra "vencimentos" engloba todas as parcelas percebidas pelo servidor, incorporadas ou não.

Convém destacar a lição de Hely Lopes Meirelles sobre a distinção entre a palavra "vencimento" (no singular) e "vencimentos" (no plural): "Vencimentos (no plural) é espécie de remuneração e corresponde à soma do vencimento e das vantagens pecuniárias, constituindo a retribuição pecuniária devida ao servidor pelo exercício do cargo público. Assim, o vencimento (no singular) correspondente ao padrão do cargo público fixado em lei, e os vencimentos são representados pelo padrão (vencimento) acrescido dos demais componentes do sistema remuneratório do servidor público da Administração direta, autárquica e fundacional. (...)" (Direito Administrativo Brasileiro, 33ª ed., p. 483).

Esclarecedor, sobre os componentes dos vencimentos, trecho extraído do v. Acórdão de lavra do i. desembargador Ronaldo Andrade (Apelação nº 0000330-18.2012.8.26.0053, datada de 12 de novembro de 2013):

"(...) O vencimento ou remuneração do servidor público não é constituído apenas do salário base, mas de outros componentes (adicionais, gratificações e verbas indenizatórias), conforme se extrai da doutrina de Maria Sylvia Zanella Di Pietro: 'A regra que tem prevalecido, em todos os níveis de governo, é a de que os estipêndios dos servidores públicos compõem-se de uma parte fixa, representada pelo padrão fixado em lei, e uma parte que varia de um servidor para outro, em função de condições especiais de prestação do serviço, em razão do tempo de serviço e outras circunstâncias previstas nos estatutos funcionais e que são denominadas genericamente, de vantagens pecuniárias; elas compreendem, basicamente, adicionais, gratificações e verbas indenizatórias " (in Direito Administrativo, São Paulo: Atlas. 20ª edição. 2007. p. 491).

No âmbito da Administração Pública Estadual a disciplina normativa dos adicionais por tempo de serviço dos servidores emerge dos artigos 129, da Carta Bandeirante, e 18, da Lei Estadual nº 6.628/89 que, combinados, prescrevem, respectivamente:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS

VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA SORBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

"Artigo 129 Ao servidor público estadual é assegurado o percebimento do adicional por tempo de serviço, concedido no mínimo, por quinquênio, e vedada sua limitação, bem como a sexta-parte dos vencimentos integrais, concedida aos vinte anos de efetivo exercício, que se incorporarão aos vencimentos para todos os efeitos, observado o disposto no artigo 115, XVI, desta Constituição." [negritei].

"Artigo 18 O adicional por tempo de serviço de que trata o artigo 129 da Constituição Estadual será calculado, na base de 5% (cinco por cento) por quinquênio de serviço, sobre o valor dos vencimentos, do salário, da remuneração, não podendo ser computado nem acumulado para fins de concessão de acréscimos ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento, nos termos do inciso XVI do artigo 115 da Constituição do Estado." [negritei].

A questão também é tratada pelo artigo 3º da Lei Complementar nº 731/93, que dispõe sobre os vencimentos e vantagens pecuniárias dos integrantes das polícias Civil e Militar:

Artigo 3° - As vantagens pecuniárias a que se refere o artigo 1° desta lei complementar são as seguintes:

I - gratificação pela sujeição ao Regime Especial de Trabalho Policial Militar, de que trata o artigo 1º da Lei nº 10.291, de 26 de novembro de 1968, e gratificação pela sujeição ao Regime Especial de Trabalho Policial, de que trata o artigo 45 da Lei Complementar nº 207, de 5 de janeiro de 1979, calculadas em 100% (cem por cento) do valor do respectivo padrão de vencimento, fixação na forma do artigo 2º desta lei complementar;

II - adicional por tempo de serviço previsto no artigo 129 da Constituição do Estado, que será calculado na base de 5% (cinco por cento) por quinquênio de serviço, sobre a soma do valor do padrão de vencimento e das vantagens pecuniárias previstas nos incisos I e IV deste artigo, não podendo essa vantagem ser computada nem acumulada para fins de concessão de acréscimos ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento, nos termos do inciso XVI do artigo 115 da mesma Constituição;

III - sexta-parte, calculada sobre a soma do valor do padrão de vencimento e das vantagens pecuniárias previstas nos incisos I, II e IV deste artigo;

IV - gratificação 'pro labore' a que se referem os artigos 6° e 7° desta lei complementar:

V - décimo-terceiro salário;

VI - salário-família e salário-esposa;

VII - gratificação de representação, incorporada ou não, a que se refere o inciso III do artigo 135 da Lei nº 10.261, de 28 de outubro de 1968;

e VIII - outras vantagens pecuniárias previstas nesta ou em outras leis, inclusive gratificações.

Dessa forma, pelos dispositivos legais, a base de cálculo do quinquênio é composta pelo padrão de vencimento, pela gratificação referente ao Regime Especial de Trabalho Policial Militar (RETP) e da gratificação pro labore.

Contudo, a jurisprudência, em harmonia com o fim colimado pelo legislador, firmou-se no sentido de admitir a incidência do quinquênio sobre todas as vantagens pecuniárias

percebidas pelo servidor. O ilustre desembargador Spoladore Dominguez, na Apelação / Reexame Necessário nº 1045647-51.2014.8.26.0053, bem ilustra a questão:

"[...] o texto constitucional paulista, por problema de redação, apresenta ambiguidade ao não mencionar sobre quais verbas deveria incidir o quinquênio, levando ao entendimento que somente a sexta-parte é que deveria ser calculada sobre os vencimentos/proventos integrais. Todavia, por óbvio, não foi essa a intenção do legislador. Considera-se que a orientação assentada para a sexta-parte aplicasse, integralmente, ao quinquênio, dada a identidade entre os benefícios, ou seja, a base de cálculo para a incidência tanto de um, quanto do outro, corresponde ao vencimento padrão mais as vantagens efetivamente recebidas, salvo as eventuais".

É certo que os adicionais por tempo de serviço não podem somar, em sua base de cálculo, as vantagens pagas esporadicamente ou em razão de circunstâncias específicas e excepcionais, ou seja, aquelas que, em hipótese alguma, serão incorporadas aos vencimentos.

Por outro lado, o adicional de local de exercício (ALE) e o adicional de insalubridade (EFP) devem compor a base de cálculo do quinquênio. Isso porque as vantagens funcionais, a título de gratificações e adicionais, constituem verdadeiro reajuste salarial, visto que são pagas sem a observância de qualquer situação específica da atividade laboral ou das condições pessoais dos servidores.

O ALE, previsto pela Lei Complementar nº 830/97, é devido a todos os integrantes da Polícia Militar do Estado, com variação de valor correspondente ao de classificação da unidade, determinada pelo número de habitantes do local de exercício profissional, inexistindo qualquer avaliação quanto à complexidade das atividades exercidas e a dificuldade de fixação do servidor.

O adicional de insalubridade também é pago a todos os policiais em atividade, independentemente da efetiva existência de insalubridade, ou seja, também configura, na prática, um reajuste que, como tal, é parte dos vencimentos dos servidores.

Nesse sentido, as gratificações e adicionais percebidos pelo requerente não devem ser consideradas de cunho transitório, vez que já vêm sendo pagos há muito tempo pela Administração.

Esse, inclusive, é o entendimento majoritário do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que, recentemente, decidiu:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA SORBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

SOBRE OS VENCIMENTOS INTEGRAIS — POSSIBILIDADE — DECISÃO MONOCRÁTICA RATIFICADA. 1. Preliminarmente, inexistência de prejuízo no que se refere à incidência do § 1º-A e, também, do "caput", do artigo 557 do CPC, em razão da possibilidade de interposição de agravo interno para a apreciação da matéria pelo C. Órgão Colegiado. 2. Inteligência da Súmula nº 253 do C. STJ. 3. No mérito, incidência do Adicional por Tempo de Serviço, sobre os vencimentos integrais dos servidores públicos, por força do disposto no artigo 129 da CE, com exclusão, apenas, das vantagens eventuais ou que tenham como condição o fator temporal. 4. Aplicação parcial da Lei Federal nº 11.960/09, adotando-se, para a incidência de correção monetária, o IPCA, conforme a jurisprudência do C. STJ. 5. Para fins de prequestionamento, é suficiente o enfrentamento da questão de direito debatida, conforme precedentes da jurisprudência dos E. Supremo Tribunal Federal e C. Superior Tribunal de Justiça. 6. Decisão monocrática, ratificada. 7. Agravo interno, desprovido.

(Agravo Regimental nº 0006054-57.2014.8.26.0562/50000, Relator(a): Francisco Bianco; Comarca: Santos; Órgão julgador: 5ª Câmara de Direito Público; Data do julgamento: 03/02/2016; Data de registro: 03/02/2016; Outros números: 6054572014826056250000) [grifei]

SERVIDORES PÚBLICOS — PENSIONISTAS DE POLICIAIS MILITARES — ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO (QUINQUÊNIO) — Pretensão de incidência sobre os vencimentos integrais — Admissibilidade — Aplicação do disposto no artigo 129 da Constituição Estadual - Cálculo do benefício que deve compreender o salário-base e as demais vantagens pecuniárias efetivamente percebidas a cada mês, que integram o padrão de vencimento, exceto as eventuais — Ausência de violação ao art. 37, XIV, da CF — Caráter geral do ALE que constitui aumento salarial aos policiais militares — Adicional devido a contar de sua instituição — Adicional de insalubridade estendido a todos os policiais militares — Boletim Geral PM nº 140, de 27.06.92 — Benefício não eventual que deve incidir na base de cálculo do quinquênio — Mantença do IPCA-E para fins de correção monetária — Inaplicabilidade da Lei 11.960/09 face a declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5° — Modulação aplicável aos precatórios expedidos — Recurso dos autores providos. Recurso da ré e reexame necessários não providos.

(Apelação/Reexame Necessário nº 0031296-27.2013.8.26.0053, Relator(a): Manoel Ribeiro; Comarca: São Paulo; Órgão julgador: 8ª Câmara de Direito Público; Data do julgamento: 27/01/2016; Data de registro: 27/01/2016) [grifei]

De todo o exposto, exsurge que o quinquênio deve ser calculada sobre os vencimentos integrais, compreendendo todas as gratificações percebidas pelo servidor, ainda que não incorporadas.

Assim, tem-se que o adicional por tempo de serviço deve incidir sobre todas as gratificações e vantagens pecuniárias constantes dos demonstrativos de pagamento, incorporadas ou não, salvo as verbas eventuais, aquelas que, em hipótese alguma, serão incorporadas aos vencimentos, tais como restituição de imposto de renda retido a maior, despesas ou diárias de viagem de funcionário a serviço, ajuda de custo, auxílio alimentação, auxílio-transporte, auxílio enfermidade, auxílio-funeral e outras que tenham natureza assistencial e eventual.

Incide, portanto, o quinquênio sobre: RETP, Adicional de Local de Exercício - ALE e o Adicional de Insalubridade.

Não incide, contudo, sobre os ATS (Adicionais por Tempo de Serviço) – o próprio quinquênio e sexta-parte, para que não haja o efeito cascata vedado pelo art. 37, XIV, da CF.

De tudo isso, emerge ainda a obrigação da Fazenda em pagar as diferenças entre o valor efetivamente devido e o pago. Esse pagamento será efetuado com correção monetária, que não significa qualquer acréscimo ou majoração, mas apenas a correta expressão do valor da moeda, preservando-a dos efeitos da inflação. Além disso, a imposição da correção monetária é forma impeditiva de enriquecimento ilícito do Estado, em detrimento de seus servidores.

Ante o exposto, julgo extinto o processo, com resolução do mérito e PROCEDENTE o pedido, para condenar o réu a acrescentar à base de cálculo do quinquênio as parcelas RETP, adicional de insalubridade e adicional de local de exercício, bem como a pagar à parte autora as diferenças decorrentes da alteração da base de cálculo, nos termos aqui definidos, desde 05 anos contados retroativamente a partir da propositura da ação, incidindo: a) desde cada vencimento, até o efetivo pagamento, correção monetária, segundo a Tabela Prática do Tribunal de Justiça e b) juros de mora, a contar da citação, com taxa de 0,5% ao mês, de acordo com o disposto no artigo 1º F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.180/01.

Fica afastada a aplicação da Lei 11.960/09, em vista da declaração de inconstitucionalidade, proferida pelo C. STF na ADI 4357/DF, pois a vedação de aplicação provisória da inconstitucionalidade parcial refere-se ao pagamento de precatório e, aqui, se trata de processo em fase de conhecimento.

É certo que a questão acerca da limitação da declaração de inconstitucionalidade ao âmbito do precatório expedido ou sobre a condenação na fase de conhecimento não foi totalmente definida, tanto que o STF abriu novo tema de repercussão geral, de nº 810, no que toca à referida Lei.

Contudo, enquanto não houver modulação definitiva, há que preponderar o entendimento de que não mais prevalece no ordenamento jurídico o artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pelo artigo 5º da Lei 11.960/09, para que a inconstitucionalidade não se perpetue (Nesse sentido: Agravo Regimental nº 0028988-18.2013.8.26.0053/50000).

Fica estabelecido como teto do valor o limite imposto na Lei dos Juizados.

A sentença é líquida, pois simples cálculo aritmético será capaz de apontar o

valor, não sendo necessário cálculo do contador ou liquidação (vide artigo 475-B do CPC).

Defiro o apostilamento pleiteado. Para a execução do débito, reconheço sua natureza alimentar, pois parte de vencimentos.

Sem custas e honorários, por se tratar de decisão em sede de Juizados Especiais. Sem reexame necessário, por força do artigo 11, da Lei 12.153/09.

P.R.I.C.

São Carlos, 12 de fevereiro de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA